



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 275 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/10
PROCESSO Nº.: 1/1082/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200801782-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
AUTUANTE: Ana Bezerra Melo
MATRÍCULA: 100600-1-X
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2. Auto de infração lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de maio/07 e agosto/07. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. EXTINTA a ação fiscal**, em face do pagamento, conforme art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no exercício de maio/07 e agosto/07 no montante de R\$ 5.676,81. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.01871, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01/05/07 a 31/08/07, junto ao contribuinte *Meira Arte e Ambientação LTDA*, inscrito no CNAE como *comércio varejista de móveis*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 19/02/08 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/02/08, por via postal, consoante se depreende do AR de fls.36, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi avisado do auto de infração de nº 2008.01782-1.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.01782-1, ordem de serviço nº. 2008.01871, termo de intimação nº. 2008.01539, informações complementares às fls. 05/06, *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 07, *Sistema de Parcelamento Fiscal* às fls. 08, *Controle de Mercadorias em Trânsito* às fls. 09/10, documentos em anexo às fls. 11/35, AR às fls. 36, termo de juntada às fls. 37, termo de revelia às fls. 38. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE MAIO/07 E AGOSTO/07.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 5.676,81
Multa	R\$ 5.676,81
TOTAL	RS 11.353,62

Às informações complementares, o agente fiscal realizou junto à empresa *Meira Arte e Ambientação LTDA*, em cumprimento a ordem de serviço nº 2008.01871, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscalização referente aos exercícios de 01/05/07 a 31/08/07, e foi constatada a falta de recolhimento de ICMS antecipado do período acima citado, no montante de R\$ 5.676,81, segundo consulta do sistema COPAF em anexo.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 28/02/08, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 36/37, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 38, termo de revelia em 26/03/08.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que a acusação fiscal consiste na falta de recolhimento do *ICMS antecipado*, alusivo aos meses de maio/07 e agosto/07, constatando que o autuado desobedeceu ao que disciplina o art. 767 do Decreto 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazo regulamentares, o recolhimento do *ICMS antecipado*, incidente sobre as suas aquisições interestaduais no exercício supracitado, segundo os documentos probatórios em anexo às fls. 08. Elucidou, porém, que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial deve ser modificada, em virtude do disposto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, bem como face à natureza do imposto exigido e a possibilidade do Fisco tomar conhecimento antecipadamente acerca dos valores dos impostos devidos. Dessa forma, entendeu configurado o atraso no recolhimento, devendo ser aplicado ao caso concreto à penalidade catalogada no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/93 c/c o disposto no art. 42 §1º, III do Decreto 25.468/99, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 8.515,21, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 5.676,81
Multa	R\$ 2.838,40
TOTAL	R\$ 8.515,21





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular proferiu a decisão de parcial procedência, com recurso de ofício, onde fora substituída a intimação pela comunicação, tendo em vista o parcelamento do auto de infração pela decisão e os folios processuais foram encaminhados à 2ª instância, transcrita *in verbis* às fls. 42 e 44.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 90/10, ratificou o entendimento singular, acrescentando que analisou as cópias das notas fiscais às fls. 11/35, onde confirmou a entrada de mercadorias em operações interestaduais, no período referente no auto de infração, destinadas ao contribuinte, que geraram o imposto a pagar objeto do atual lançamento. Mencionou as disposições do art. 767, "caput", do Decreto 24.569/97, explicando que o mesmo declara a exigência do pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada de mercadorias no Estado do Ceará, assim prevalecendo à acusação constante da inicial. Elucidou ainda, que por meio da *Consulta de Auto de Infração do Controle da Ação Fiscal - CAF* às fls. 42, a contribuinte realizou o pagamento parcelado do auto de infração em questão. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/48.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200801782-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, uma vez que, deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos exercícios de maio/07 e agosto/07 no valor de R\$ 8.515,21.

1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário. 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Da Parcial Procedência


Ocorre que, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 118, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99. 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Da Extinção

No presente caso, a contribuinte comprovou o devido recolhimento do imposto em questão, conforme consulta ao auto de infração anexas às fls. 51/52. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:


(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, merece ser acatado o entendimento da *Consultoria Tributária*, de modo a declarar a extinção do presente feito fiscal, tendo em vista a extinção do crédito tributário, na forma do dispositivo acima transcrito.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

É o VOTO. 



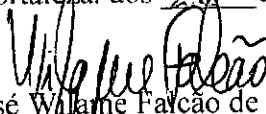
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

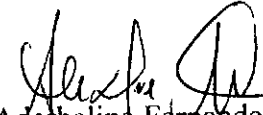
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

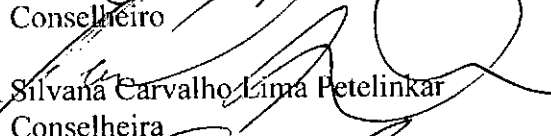
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.** A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do comprovado pagamento do crédito tributário.

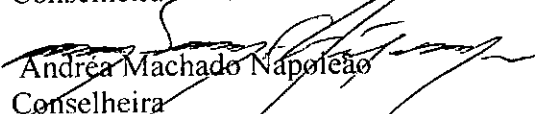
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de SETEMBRO de 2010.

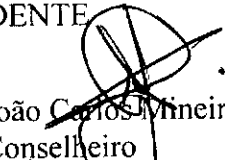

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

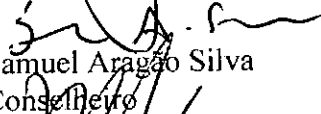

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

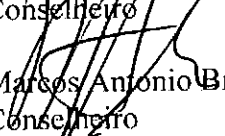

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

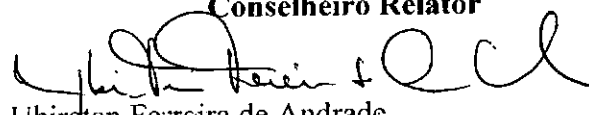

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO